



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.745 - MG (2011/0264690-4)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : COMERCIAL MINEIRA S A E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S)
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. A impugnação genérica ou a falta de impugnação cerrada (completa, objetiva e pormenorizada) dos fundamentos contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial atrai o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

2. O recurso especial deixou de ser admitido com os seguintes fundamentos: (i) impropriedade da via eleita para discutir a arguição de descumprimento de preceito constitucional; (ii) prestação jurisdicional suficiente; (iii) incidência das Súmulas nºs 7 e 126 do STJ; e (iv) incidência da Súmula nº 283 do STF.

3. O exame das razões vertidas na peça recursal revela que a parte agravante, conquanto alegue que fizera impugnação completa, na realidade absteve-se de questionar, na decisão questionada, os fundamentos da (i) impropriedade da via eleita para discutir a arguição de descumprimento de preceito constitucional, e (ii) da incidência da Súmula 283/STF.

4. A discussão (note-se) se limita ao juízo de admissibilidade do recurso especial, sem incursão no capítulo de mérito do acórdão recorrido, que, mesmo glosando parte da carga condenatória da sentença, manteve o seu restante, no que diz respeito à reparação dos danos já detectados no inquérito civil.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça Prosseguindo o julgamento, , por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (RISTJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 162, §4º, segunda parte) e Sérgio Kukina (voto-vista), negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.745 - MG (2011/0264690-4)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Cuida-se de agravo regimental que ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que recusou admissibilidade ao recurso especial manifestado com base no art. 105, III, *a*, da Constituição.

O recurso especial deixou de ser admitido com os seguintes fundamentos: *i) impropriedade da via eleita para discutir a arguição de descumprimento de preceito constitucional; ii) prestação jurisdicional suficiente; iii) incidência das Súmulas nºs 7 e 126 do STJ e iv) incidência da Súmula nº 283 do STF.*

Para que se efetive o conhecimento do agravo é necessário o desenvolvimento pela parte interessada de arrazoadado suficiente para a impugnação de todos os motivos da decisão de negativa de admissibilidade ao recurso especial.

Do exame das razões vertidas na peça recursal apresentada nestes autos, percebe-se que a parte recorrente omitiu impugnação específica e consistente acerca de todos os fundamentos da decisão questionada, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, o que atrai o óbice sumular nº 182 do STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM GEOGRAFIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por MARILÉIA GOULART MATEUS DE BONA, fulcrado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, aos seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula 284/STF; (b) necessidade de reexame fático-probatório, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ; e (c) falta de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. **2. Contudo, a irresignação não merece prosperar, porquanto o agravante deixou de refutar todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegar genericamente que não pretende o reexame de provas, bem como que a universidade que oferece o curso deve se adequar às exigências do órgão responsável antes de oferecer o bacharelado.** 3. O Agravo em Recurso Especial tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto. 4. Assim, à múnua de impugnação pertinente, incólume resta a decisão agravada, atraindo a incidência do Enunciado 182/STJ. 5. Nesse sentido: CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. IMPUGNAÇÃO VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTO DESPROVIDO. (...). II - Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010, não merece ser conhecido o agravo no recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. **III - Inviável o agravo interno que não ataca, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.** (Súmula 182/STJ). IV - Agravo Regimental desprovido (AREsp 9.283/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 1.2.2012). 6. Diante do exposto, não se conhece do Agravo. 7. Publique-se. 8. Intimações necessárias. (AREsp 133329, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/11/2012). (grifos nossos)

Ante o exposto, a teor da segunda parte do inciso I do § 4º do artigo 544 do CPC, não conheço do agravo.

As razões do recurso, naquilo que se faz relevante à sua compreensão, são deste teor:

Data venia, está a merecer reforma a decisão monocrática, da lavra do Em. Ministro Olindo Menezes, que não conheceu do agravo interposto por Comercial Mineira S/A e outros, sob o fundamento de que teria óbice na súmula nº 182 do STJ, porquanto não teria impugnado especificamente os fundamentos da decisão questionada.

Primeiramente, sublinhe-se que o referido decisum singular não indicou qual teria sido o fundamento da decisão agravada (pela qual o TJMG inadmitiu o recurso especial) que teria deixado de ser atacado no agravo para esse c. STJ, prejudicando seu conhecimento.

O que se verifica, em verdade, é que houve sim devida impugnação, sendo o arrazoado do agravo para o STJ suficiente para amparar o conhecimento do recurso especial interposto e, via de consequência, afastar a decisão do Tribunal a quo pelo não conhecimento do apelo especial.

A súmula 182 do STJ, invocada inapropriadamente pela decisão ora agravada, trata de petição recursal inepta, isto é, que não veicula os fundamentos que amparam o pleito de reforma. Certamente, o agravo interposto para o STJ não era inepto, sendo, sim, plenamente apto à finalidade a que se destina.

Na realidade, foi a decisão de inadmissibilidade do recurso especial exarada pelo Tribunal *a quo* que padeceu de falha na fundamentação. A vice-presidência do TJMG limitou-se a transcrever trechos do acórdão recorrido na impróspera tentativa de rechaçar a alegação do recurso especial de ofensa ao art. 535 do CPC. Ainda, lacônica e infundadamente a decisão de inadmissão do apelo especial asseverou que a pretensão recursal demandaria reexame de provas e que os então recorrentes não teriam infirmado, de forma eficaz, os fundamentos do acórdão recorrido.

Assim é que, em vista da inexistência da devida fundamentação exigível da decisão agravada, aos agravantes remanesceu em suas razões de agravo evidenciar uma vez mais o preenchimento de requisitos de admissibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial. É dizer, ante a deficiente decisão agravada, esta é a forma de ataca-la diretamente, não incorrendo na inépcia enunciada na Súmula 182 do STJ. Essa situação foi *ad initio* destacada pelos agravantes em suas razões de agravo (fl. 3.608).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.745 - MG (2011/0264690-4)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Os autos dão conta de que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública ambiental, com pedido de liminar, contra as agravantes (fls. 03/15).

A 30ª Vara Cível da Capital julgou *"a resolução do mérito, para reconhecer a procedência do pedido, constantes da presente Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais em face de Comercial Mineira S/A., Empresa Agrícola Santa Bárbara Ltda., Abaeté Empreendimentos Ltda., Empreendimentos Sion Ltda., Comercial Santa Zita S/A., Mineração Lagoa Seca Ltda., Ical - Indústria de Calcinção S/A., Comercial L. P. Guimarães Ltda., Holding Pentagna Guimarães Ltda., Sandra Maria Guimarães e Plínio Orsi de Sá, todos alhures representados, e, em via de consequência, condeno os réus, de forma solidária, a elaboração do EIA e RIMA, relativos ao empreendimento Belvedere 111, os quais deverão ser remetidos ao COMAM e ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte, para análise e aprovação, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de multa diária. E, em caso de apuração de danos ao meio ambiente, que sejam os mesmos reparados na fase de liquidação de sentença"* (fls. 3.180).

Seguiram-se apelações interpostas por Comercial Mineira S/A e por Comercial Santa Zita Ltda., tendo a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidido no seguinte sentido:

- a) Conheço e rejeito os dois agravos retidos.
- b) Acolho, parcialmente, a preliminar de sentença extra petita e reconheço o excesso, apenas para decotar do dispositivo da sentença a condenação das rés à reparação dos danos que eventualmente sejam detectados, ressalvando que deve ser mantida a condenação à reparação daqueles danos já detectados à f.- 92 do inquérito civil.
- c) Rejeito às demais preliminares.
- d) No mérito, dou parcial provimento ao primeiro recurso, apenas para reconhecer que o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte não tem competência para examinar e avaliar o EIA e o RIMA a serem elaborados pelas empresas requeridas.
- e) Nego provimento ao segundo recurso (fl. 3.354).

Interposto recurso especial (fls. 3.442/3.462), foi ele inadmitido na origem (fls. 3.486/3.490), decisão atacada por agravo (fls. 3.493/3.525), aqui não conhecido por incidência da Súmula 182 do STJ (fls. 3.598/3.599).

Daí a interposição do presente agravo regimental, o qual não merece prosperar, haja vista a inexistência de razões com aptidão para infirmar o fundamento da decisão recorrida.

É firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a parte recorrente deve impugnar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos da decisão recorrida em sua completude, mostrando-se inadmissível o agravo que não cumpre o ônus de se insurgir contra todos.

Embora a parte recorrente alegue que impugnara os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, a leitura das razões recursais demonstra acerto da decisão ora agravada.

A discussão (note-se) se limita ao juízo de admissibilidade do recurso especial, sem incursão no capítulo de mérito do acórdão recorrido, que, mesmo glosando parte da carga condenatória da sentença, manteve o seu restante, no que diz respeito à reparação dos danos já detectados à fl. 92 do inquérito civil.

O recurso especial deixou de ser admitido com os seguintes fundamentos: i) impropriedade da via eleita para discutir a arguição de descumprimento de preceito constitucional; ii) prestação jurisdicional suficiente; iii) incidência das Súmulas nºs 7 e 126 do STJ; e iv) incidência da Súmula nº 283 do STF.

Do exame das razões vertidas na peça recursal apresentada nestes autos, percebe-se que a parte agravante omitiu impugnação acerca dos seguintes fundamentos da decisão questionada: a) impropriedade da via eleita para discutir a arguição de descumprimento de preceito constitucional; e b) incidência da Súmula 283/STF.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto na segunda parte do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo a qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. [...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A propósito, sirva de ilustração o seguinte precedente desta Corte, entre outros:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ (...) (STJ, AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23.04.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Mantida a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0264690-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 112.745 / MG

Números Origem: 10024930624119 100249306241190011 249306241 24930624119 6241191419938130024

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL MINEIRA S A E OUTROS
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S)
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
ADVOGADA : VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL MINEIRA S A E OUTROS
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S)
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0264690-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 112.745 / MG

Números Origem: 10024930624119 100249306241190011 249306241 24930624119 6241191419938130024

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL MINEIRA S A E OUTROS
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S)
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
ADVOGADA : VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL MINEIRA S A E OUTROS
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S)
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato a Dra. **ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO**, pela parte: **AGRAVANTE: COMERCIAL MINEIRA S A**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguarda a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0264690-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 112.745 / MG

Números Origem: 10024930624119 100249306241190011 249306241 24930624119 6241191419938130024

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL MINEIRA S A E OUTROS
 ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S)
 JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
 ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S)
 ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)
 JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
 HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
 ADVOGADA : VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL MINEIRA S A E OUTROS
 ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S)
 JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
 ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S)
 ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)
 JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
 HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
 VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Sérgio Kukina."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.745 - MG (2011/0264690-4)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : **COMERCIAL MINEIRA S A E OUTROS**
ADVOGADOS : **ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S)**
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão da lavra do Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) do seguinte teor (fls. 3.598/3.599):

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que recusou admissibilidade ao recurso especial manifestado com base no art. 105, III, a, da Constituição.

O recurso especial deixou de ser admitido com os seguintes fundamentos: i) impropriedade da via eleita para discutir a arguição de descumprimento de preceito constitucional; ii) prestação jurisdicional suficiente; iii) incidência das Súmulas nºs 7 e 126 do STJ e iv) incidência da Súmula nº 283 do STF.

Para que se efetive o conhecimento do agravo é necessário o desenvolvimento pela parte interessada de arrazoadado suficiente para a impugnação de todos os motivos da decisão de negativa de admissibilidade ao recurso especial.

Do exame das razões vertidas na peça recursal apresentada nestes autos, percebe-se que a parte recorrente omitiu impugnação específica e consistente acerca de todos os fundamentos da decisão questionada, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, o que atrai o óbice sumular nº 182 do STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM GEOGRAFIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por MARILÉIA GOULART



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATEUS DE BONA, fulcrado nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, aos seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula 284/STF; (b) necessidade de reexame fático-probatório, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ; e (c) falta de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. **2. Contudo, a irresignação não merece prosperar, porquanto o agravante deixou de refutar todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegar genericamente que não pretende o reexame de provas, bem como que a universidade que oferece o curso deve se adequar às exigências do órgão responsável antes de oferecer o bacharelado.** 3. O Agravo em Recurso Especial tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto. 4. Assim, à minguada de impugnação pertinente, incólume resta a decisão agravada, atraindo a incidência do Enunciado 182/STJ. 5. Nesse sentido: CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTO DESPROVIDO. (...). II - Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010, não merece ser conhecido o agravo no recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. **III - Inviável o agravo interno que não ataca, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.** (Súmula 182/STJ). IV - Agravo Regimental desprovido (AREsp 9.283/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 1.2.2012). 6. Diante do exposto, não se conhece do Agravo. 7. Publique-se. 8. Intimações necessárias. (AREsp 133329, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/11/2012). (grifos nossos)

Ante o exposto, a teor da segunda parte do inciso I do § 4º do artigo 544 do CPC, não conheço do agravo.
Intimem-se.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, afirmando que, ao defender a negativa de prestação jurisdicional declaratória, impugnou a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inadmissibilidade, que afirmou inexistência de afronta ao texto legal, transcrevendo, porém, trechos do acórdão local que não guardariam pertinência com a omissão alegada no recurso integrativo.

Assevera, ainda, que trouxe argumentos aptos a afastar os óbices contidos nas Súmulas 7/STJ e 283/STF, bem assim que eventual afronta à Constituição Federal ocorreria somente de forma reflexa, a obstar a incidência da Súmula 126/STJ.

O douto ministro relator, sob o fundamento de que as alegações trazidas pela ora agravante mostram-se insuficientes para desconstituir a decisão impugnada, está a negar provimento ao agravo regimental.

Para examinar mais de perto a questão, pedi vista dos autos.

A controvérsia, como se viu, reside na aplicação da Súmula 182/STJ e na interpretação do artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

De fato, como observou o relator, Ministro Olindo Menezes, o agravante deixou de impugnar a incidência da Súmula 283/STF, o que impossibilita o conhecimento do agravo no tocante às alegações de existência de litisconsórcio passivo necessário, incompetência do órgão municipal para realizar o EIA/RIMA e cerceamento de defesa.

Contudo, a interpretação que faço da regra prevista no inciso I do § 4º do artigo 544 do Código de Processo Civil, bem assim sobre a aplicação da Súmula 182/STJ, conduz-me, *data venia*, à conclusão de que, suficientemente rebatido o fundamento que afastou a alegada violação ao art. 535 do CPC, não incide o indigitado óbice sumular, por se estar frente a capítulo autônomo do juízo de admissibilidade.

No julgamento do **AgRg no AREsp 347.848/ES**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicado no DJe 01/12/2014, tive oportunidade de registrar que entendo possível a impugnação parcial da decisão local de inadmissibilidade, desde que o recurso especial possua capítulos autônomos e que o não conhecimento do apelo em relação a uma das questões independentes não prejudique o exame da outra, tal como ocorre no presente caso concreto.

Todas essas observações são feitas na perspectiva de que a hipótese em exame possui peculiaridade que recomenda a mitigação dos rigores na aplicação do óbice alusivo ao desrespeito à dialeticidade.

Com efeito, o Tribunal **a quo**, ao apreciar a apelação interposta pelas empresas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsáveis pelo empreendimento Belvedere III, em sede de ação civil pública, manteve a sentença que determinou a elaboração de estudo e relatório de impacto ambiental e, na eventualidade de dano, sua reparação. Daí foram opostos embargos de declaração, em que se aduziu a existência de coisa julgada material formada em pretérita ação proposta pelo Município de Belo Horizonte.

Segundo afirmado: *"o v. acórdão examinou apenas o conflito entre a coisa julgada mandamental e a presente lide, restando omissa quanto à ação sentenciada improcedente, AC 1.0024.95.030370-1/001, em que o Município pretendia, anos após a aprovação do loteamento, exigir a apresentação dos estudos ambientais - EIA e RIMA"* (fl. 3.369).

Os primeiros embargos declaratórios, entretanto, quedaram rejeitados (fls. 3.403/3.407) e, em novo recurso, o embargante tornou a suscitar o mesmo ponto, acrescentando que, por se tratar de matéria de ordem pública, seria imperiosa a manifestação do Colegiado estadual acerca da influência da coisa julgada formada no **REsp 1.115.706/MG**, relator Ministro Hamilton Carvalhido (na origem, **AC 1.0024.95.030370-1/001**).

Mantida a omissão (fls. 3.433/3.438), o subsequente recurso especial, dentre outros tópicos, indicou violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a instância ordinária não se manifestou sobre a existência de coisa julgada formada em demanda anterior (especificamente no **REsp 1.115.706/MG**), questão essa de ordem pública, prevista no art. 267, V, do CPC, que poderia ser alegada e decidida em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do mesmo *Codex*).

Dessa forma, a especial pretensão recursal, assim penso, merece acolhida por caracterização de ofensa ao art. 535 do CPC, pois não se viu prestada a jurisdição de forma completa, uma vez que a instância colegiada ordinária, mesmo instada a fazê-lo em duas ocasiões, ficou silente no que aludia ao relevante e prejudicial argumento brandido nos dois reportados declaratórios, consistente na necessidade de se valorar a coisa julgada emanada do **REsp 1.115.706/MG**.

Frise-se, no entanto e a bem da verdade, que o silêncio do tribunal mineiro, no primeiro acórdão que decidiu a apelação (fls. 3.230/3.255), decorreu do fato de que a ré apelante sequer aventara nas respectivas razões de inconformismo (fls. 3.230/3.255) o tema afeto à existência de coisa julgada formada no **REsp 1.115.706/MG**, cujo assunto veio por ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantado apenas nos dois declaratórios que posteriormente interpôs perante a Câmara julgadora. Na referida apelação, perseguiu-se, unicamente, o reconhecimento dos efeitos da coisa julgada havida no **Mandado de Segurança nº 0024.90.719849-3**, que tramitou perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte.

Nada obstante, e ainda assim, tenho que o tribunal estadual deveria ter respondido e solucionado os declaratórios quanto ao impacto da alegada coisa julgada oriunda do **REsp 1.115.706/MG**, por se cuidar, como antes dito, de matéria de ordem pública, passível de arguição em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, V e § 3º, do CPC).

Convém, aliás, ressaltar que a Corte Especial deste Tribunal tem reiteradamente afirmado que as matérias de ordem pública também necessitam de prequestionamento, vale dizer, não prescindem de prévio enfrentamento pelos tribunais recorridos (**AgRg nos EAg 1330346/RJ**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 20/02/2013).

Em tal cenário, o recurso de embargos declatórios ganha distinguido relevo nas instâncias recursais ordinárias, onde, em sede integrativa, pode-se colmatar os contornos da controvérsia, sanando lacunas relacionadas à apreciação de tópicos que, não acobertados pela preclusão, tenham sido omitidos na decisão embargada.

Ante o exposto, com a máxima vênia ao eminente Ministro relator, concluo por reconsiderar a decisão agravada para conhecer do agravo e, desde logo, dar provimento ao próprio recurso especial, em ordem a determinar o retorno dos autos ao colendo tribunal de origem para que, em novo julgamento dos embargos de declaração, manifeste-se sobre a existência e os reflexos, na presente ação, da coisa julgada formada no **REsp 1.115.706/MG**, em que foi relator o Ministro Hamilton Carvalhido (na origem, **AC 1.0024.95.030370-1/001**).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.745 - MG (2011/0264690-4)
RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : COMERCIAL MINEIRA S A E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S)
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Ministro OLINDO MENEZES para acompanhar o voto de Vossa Excelência.

2. Penso que há, de fato, uma omissão que deve ser suprida pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais no tocante à alegação da existência de coisa julgada. Recebi, inclusive, Senhor Presidente, um parecer sobre o tema da lavra do saudoso Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, em que ele enfoca, com muita precisão, esse problema de coisa julgada em sentenças que contêm diversos capítulos.

3. A observação que V. Exa. fez sobre a Súmula 182, penso ser de imensa fertilidade, pois a parte pode se resignar com a condenação parcial ou com parte de condenação, digamos, uma condenação num só título sentencial contendo três obrigações. A parte pode recorrer só de uma, de duas ou das três, ou, então, de nenhuma. Deve-se observar a impugnação de cada uma das obrigações impostas ao vencido, quando se tratar de uma sentença com plúrimos capítulos.

4. Penso, e já anotei aqui para reflexões futuras e quem sabe até haja um debate mais aceso em outro ensejo, que, quando se diz que numa sentença há uma parte constitucional e uma parte infraconstitucional, o sucumbente pode recorrer só de uma parte, só da parte infraconstitucional, digamos. Nós temos uma Súmula que diz que não se conhece do RESP porque está focando matéria constitucional, etc. Mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imaginemos, só para raciocinar, e levando um pouco adiante a observação de V. Exa., Senhor Presidente SÉRGIO KUKINA, que a parte se resigne com relação à condenação calcada na Constituição. Então, não interpõe recurso extraordinário porque, quanto à parte constitucional, se resigna, já quanto à parte infraconstitucional, recorre. Então seria uma outra Súmula que poderia talvez ser beneficiada com o proveitoso raciocínio que Vossa Excelência acaba de fazer.

5. Até ia ler a parte do acórdão do Tribunal em que faz alusão expressa à inexistência desses documentos para empreendimentos deste tipo. Tenho a cópia do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em que se diz expressamente o seguinte: *A reação do direito (...) Estadual de Florestas*.

6. Então, isto transitou em julgado. Realmente essa ação civil pública tem um ponto de contato com essa coisa julgada. Acho que V. Exa. faz muito bem em recomendar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que lá se aprecie esse ponto e se resolva, nem que seja rejeitando a ação, mas que seja solucionado.

7. Peço vênias ao Professor OLINDO HERCULANO DE MENEZES para acompanhar o voto do eminente Ministro SÉRGIO KUKINA na sugestão que acaba de fazer e devolver-se o feito ao egrégio Tribunal de Minas Gerais para que ali se espanque essa dúvida relativa à existência ou não de coisa julgada.

8. Inclusive, esse tema é muito interessante na atualidade: sobre a provável mitigação dos três elementos identificadores das ações, os famosos *tria eadem*, que vêm das ciências romanísticas, como todos sabemos, mesmo pedido, mesma causa de pedir, mesmas partes. É evidente que, no mandado de segurança, nunca haverá uma coincidência com ação ordinária, porque, no mandado de segurança, a parte é sempre uma autoridade, então não poderia se repetir esse elemento. Mas já há decisões aqui do nosso Tribunal, da lavra do Senhor Ministro LUIZ FUX, inclusive, abrandando esse rigor da tríplice identidade dizendo, mais ou menos, o seguinte: quando o pedido é o mesmo, pode-se identificar, pelo menos em casos excepcionais, a tal identidade de pretensão ou identidade de ação. Essa também é a teoria do Professor JOSÉ PARÁ FILHO, em que ele mitiga essa exigência da tríplice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identidade.

9. Tenho para mim que a tríplice identidade continua sendo um critério muito seguro para se verificar a identidade de ações, mas há, neste Tribunal, posições que flexibilizam essa tríplice identidade. Entretanto, nem vem ao caso, porque V. Exa. mostrou muito bem que o que se tem de examinar não é uma coisa julgada mandamental, é uma coisa julgada em uma outra ação proposta pelo Município de Belo Horizonte.

10. Acompanho o voto de Vossa Excelência e quero cumprimentá-lo pela percuciência de seu voto, pela acuidade com que observou a necessidade de, neste caso, deixar-se de aplicar, pelo menos com o rigor que sempre se faz, a Súmula 182. Porque a parte não precisa impugnar tudo da sentença. Ela pode, eventualmente, resignar-se com uma parte dela.

11. Em resumo, é isso. Vossa Excelência mencionou mais ou menos isso, certo? Comungo inteiramente desse ponto de vista. O que a parte está querendo é saber se esta coisa julgada, formada na ação proposta pelo Município, interfere ou não na ação civil pública. Isto é que tem de ser definido. E quem vai definir isso, penso, concordando com o eminente Ministro SÉRGIO KUKINA, é o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O eminente Ministro OLINDO HERCULANO DE MENEZES vai me relevar a ousadia de discordar de sua orientação judicante sempre tão preciosa e certa.

12. É assim que voto, Senhor Presidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0264690-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 112.745 / MG

Números Origem: 10024930624119 100249306241190011 249306241 24930624119 6241191419938130024

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL MINEIRA S A E OUTROS
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S)
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
ADVOGADA : VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL MINEIRA S A E OUTROS
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S)
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte) e Sérgio Kukina (voto-vista), negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.